

EMENDA Nº _____
(à MPV 657/2014)

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 657, de 13 de outubro de 2014, para acrescentar o art. 2º-D e um novo parágrafo ao art. 2º-A da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 2º-A.

§1º.....

§2ºO disposto no §1º não impede que os demais servidores da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal sejam nomeados para cargos em comissão do Departamento de Polícia Federal.

.....

Art. 2º-D. O cargo de Perito Criminal Federal da Polícia Federal, de natureza técnica, científica e policial, é função essencial e exclusiva de Estado, incumbindo-lhe a realização das perícias necessárias à investigação policial e a instrução processual penal.

§1ºOs ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

§2ºÉ assegurado aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais e o ingresso no cargo se fará mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda inclui dispositivo que visa afastar interpretação que restrinja a nomeação de cargos de livre provimento no âmbito da Polícia Federal apenas aos delegados de polícia. Com a inclusão de novo parágrafo no Art. 2º-A., ficará clarividente a possibilidade de nomeação aos demais membros da Carreira Policial Federal e do Plano Especial Especial de Cargos do Departamento



de Polícia Federal. A inclusão do art. 2º-D. assegura que peritos ocupem cargos de direção das atividades periciais do órgão, o que se afigura como a consolidação de uma política republicana para a ocupação de posto tão importante para a Polícia Federal, respeitando conquistas de leis como a Lei 12.030, de 2009.

Senado Federal, 20 de outubro de 2014.

Senador Antonio Carlos Rodrigues
(PR - SP)



SF/14293.07399-62